



Diário Oficial Eletrônico

DE FORTALEZA DO TABOCÃO/TO

Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017
Criado pela Lei Municipal nº 001/2017

Ano I - Edição Nº 93 - Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, 13 de Dezembro de 2017

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....	01
Atos da Secretaria de Administração.....	45

Atos do Chefe do Poder Executivo

LEI Nº 013/2017-FORTALEZA DO TABOCÃO, 11 DE DEZEMBRO DE 2017 DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 030/2008, DE 30 DE JUNHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO, faz saber que o povo de Fortaleza do Tabocão, através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins aprovaram e em conformidade com Autografo de Lei nº 018/2017, e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os Anexos II e III da Lei nº 030/2008, de 30 de junho de 2008, os quais passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 67 da Lei nº 07, de 18 de junho de 1999, é renumerado, passando a ser o § 1º, ficando o referido artigo acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 67.....

§ 1º.....

§ 2º. *Os servidores contemplados em planos de cargos, carreiras e subsídios da Administração Pública Municipal não fazem jus ao benefício de que trata o presente artigo.” (NR)*

Art. 3º. . As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder, no orçamento para o presente exercício financeiro e para os próximos, os ajustes que se fizerem necessários.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO, aos 11 dias do mês de Dezembro de 2017.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO A LEI Nº 013/2017
ANEXO II
TABELA Nº 01
DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR NORMALISTA - PL, com 20 horas
(PROFESSOR CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO -NORMAL /MAGISTÉRIO)

NÍVEL	Vencimento base "A"	CLASSE											
		"B" (A+5%)	YFC (B+1%)	"C" (B+5%)	YFC (C+1%)	"D" (C+8%)	YFC (D+1%)	"E" (D+10%)	YFC (E+1%)	"F" (E+12%)	YFC (F+1%)	"G" (F+14%)	YFC (G+1%)
N 1 Ensino Médio	1.197,00	1.256,85	1.269,41	1.319,69	1.332,88	1.425,26	1.439,51	1.567,79	1.583,46	1.755,93	1.773,48	2.001,76	2.021,77
N 2 Licenciatura Plena	1.378,00	1.446,90	1.461,36	1.519,24	1.534,43	1.640,78	1.657,18	1.804,86	1.822,90	2.021,44	2.041,65	2.304,44	2.327,48
N 3 Especialização Lacto senso	1.515,80	1.591,59	1.607,50	1.671,26	1.687,87	1.804,86	1.822,90	1.985,34	2.005,19	2.223,58	2.245,81	2.534,88	2.560,22
N 4	1.667,38	1.750,74	1.768,24	1.838,28	1.856,66	1.985,34	2.005,19	2.183,88	2.205,71	2.445,95	2.470,40	2.788,38	2.816,26
Meistrado Stricto senso													

ANEXO ÚNICO A LEI Nº 013/2017
ANEXO II
TABELA Nº 02
DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR NORMALISTA - PL, com 40 horas
(PROFESSOR CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO -NORMAL /MAGISTÉRIO)

NÍVEL	Vencimento base "A"	CLASSE											
		"B" (A+5%)	YFC (B+1%)	"C" (B+5%)	YFC (C+1%)	"D" (C+8%)	YFC (D+1%)	"E" (D+10%)	YFC (E+1%)	"F" (E+12%)	YFC (F+1%)	"G" (F+14%)	YFC (G+1%)
N 1 Ensino Médio	1.795,50	1.885,27	1.904,11	1.979,53	1.999,32	2.137,89	2.159,26	2.306,68	2.375,19	2.633,89	2.660,22	3.002,64	3.032,65
N 2 Licenciatura Plena	2.067,00	2.170,35	2.192,04	2.278,86	2.301,64	2.461,17	2.485,77	2.707,29	2.734,35	3.032,16	3.062,47	3.456,66	3.491,22
N 3 Especialização Lacto senso	2.273,70	2.387,38	2.411,25	2.506,89	2.531,80	2.707,29	2.734,35	2.978,01	3.007,78	3.335,37	3.368,71	3.802,32	3.840,33
N 4	2.501,07	2.626,11	2.652,36	2.757,42	2.784,99	2.978,01	3.007,78	3.275,82	3.308,56	3.668,92	3.705,60	4.182,57	4.224,39
Meistrado Stricto senso													

ANEXO ÚNICO A LEI Nº 013/2017
ANEXO II
TABELA Nº 03
DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR NORMALISTA - PL, com 40 horas
(PROFESSOR CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO -NORMAL /MAGISTÉRIO)

NÍVEL	Vencimento base "A"	CLASSE											
		"B" (A+5%)	YFC (B+1%)	"C" (B+5%)	YFC (C+1%)	"D" (C+8%)	YFC (D+1%)	"E" (D+10%)	YFC (E+1%)	"F" (E+12%)	YFC (F+1%)	"G" (F+14%)	YFC (G+1%)
N 1 Ensino Médio	2.394,00	2.513,70	2.538,82	2.639,38	2.665,76	2.850,52	2.879,02	3.135,58	3.166,92	3.511,86	3.546,96	4.003,52	4.043,54
N 2 Licenciatura Plena	2.756,00	2.893,80	2.922,72	3.038,48	3.068,86	3.281,56	3.314,36	3.609,72	3.645,80	4.042,88	4.083,30	4.608,88	4.654,96
N 3 Especialização Lacto senso	3.031,60	3.183,18	3.215,00	3.342,52	3.375,74	3.609,72	3.645,80	3.970,68	4.010,38	4.447,16	4.491,62	5.069,76	5.120,44
N 4	3.334,76	3.501,48	3.536,48	3.676,56	3.713,32	3.970,68	4.010,38	4.367,76	4.411,42	4.891,90	4.940,80	5.576,76	5.632,52
Meistrado Stricto senso													

ANEXO ÚNICO A LEI Nº 013/2017
ANEXO II
TABELA Nº 04
DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR LICENCIADO - PII, com 20 horas
(PROFESSOR CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR - LICENCIATURA PLENA)

NÍVEL	Vencimento base "A"	CLASSE											
		"B" (A+5%)	YFC (B+1%)	"C" (B+5%)	YFC (C+1%)	"D" (C+8%)	YFC (D+1%)	"E" (D+10%)	YFC (E+1%)	"F" (E+12%)	YFC (F+1%)	"G" (F+14%)	YFC (G+1%)
N 1 Licenciatura Plena	1.378,00	1.446,90	1.461,36	1.519,24	1.534,43	1.640,78	1.657,18	1.804,86	1.822,90	2.021,44	2.041,65	2.304,44	2.327,48
N 2	1.515,80	1.591,59	1.607,50	1.671,26	1.687,87	1.804,86	1.822,90	1.985,34	2.005,19	2.223,58	2.245,81	2.534,88	2.560,22
N 3	1.667,38	1.750,74	1.768,24	1.838,28	1.856,66	1.985,34	2.005,19	2.183,88	2.205,71	2.445,95	2.470,40	2.788,38	2.816,26
Meistrado Stricto senso													



ANEXO ÚNICO A LEI Nº 013/2017

ANEXO II

TABELA Nº 05

DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR LICENCIADO – PHL, com 30 horas
(PROFESSOR CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR – LICENCIATURA PLENA)

NÍVEL	Vencimento base "A"	CLASSE											
		"B" (A+5%)	VFC (B+1%)	"C" (B+5%)	VFC (C+1%)	"D" (C+8%)	VFC (D+1%)	"E" (D+10%)	VFC (E+1%)	"F" (E+12%)	VFC (F+1%)	"G" (F+14%)	VFC (G+1%)
N 1 Licenciatura Plena	2.067,00	2.170,35	2.192,04	2.278,86	2.301,64	2.461,17	2.485,77	2.707,29	2.734,35	3.032,16	3.062,47	3.456,66	3.491,22
N 2 Especializ. - zação Lacto senso	2.273,70	2.387,38	2.411,25	2.506,89	2.531,80	2.707,29	2.734,35	2.978,01	3.007,78	3.335,37	3.368,71	3.802,32	3.840,33
N 3 Mestrado Stricto senso	2.501,07	2.626,11	2.652,36	2.757,42	2.784,99	2.978,01	3.007,78	3.275,82	3.308,56	3.668,92	3.705,60	4.182,57	4.224,39

TABELA Nº 06

DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR LICENCIADO – PHL, com 40 horas
(PROFESSOR CUJO CONCURSO EXIGIU HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR – LICENCIATURA PLENA)

NÍVEL	Vencimento base "A"	CLASSE											
		"B" (A+5%)	VFC (B+1%)	"C" (B+5%)	VFC (C+1%)	"D" (C+8%)	VFC (D+1%)	"E" (D+10%)	VFC (E+1%)	"F" (E+12%)	VFC (F+1%)	"G" (F+14%)	VFC (G+1%)
N 1 Licenciatura Plena	2.756,00	2.893,80	2.922,72	3.038,48	3.068,86	3.281,56	3.314,36	3.609,72	3.645,80	4.042,88	4.083,30	4.608,88	4.654,96
N 2 Especializ. - zação Lacto senso	3.031,60	3.183,18	3.215,00	3.342,52	3.375,74	3.609,72	3.645,80	3.970,68	4.010,38	4.447,16	4.491,62	5.069,76	5.120,44
N 3 Mestrado Stricto senso	3.334,76	3.501,48	3.536,48	3.676,56	3.713,32	3.970,68	4.010,38	4.367,76	4.411,42	4.891,90	4.940,80	5.576,76	5.632,52

ANEXO III A LEI Nº 030/2008

TABELA Nº 01

DO QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR ASSISTENTE – PA com 20 horas
(PROFESSOR CUJO CONCURSO NÃO EXIGIU HABILITAÇÃO, MAS ESCOLARIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL)

NÍVEL	Vencimento base "A"	CLASSE											
		"B" (A+5%)	VFC (B+1%)	"C" (B+5%)	VFC (C+1%)	"D" (C+8%)	VFC (D+1%)	"E" (D+10%)	VFC (E+1%)	"F" (E+12%)	VFC (F+1%)	"G" (F+14%)	VFC (G+1%)
N 1 Ensino Fundamental	937,00	983,85	993,68	1.033,04	1.043,37	1.115,38	1.126,83	1.227,25	1.239,52	1.374,52	1.388,26	1.566,95	1.582,61
N 2 Ensino Médio	1.197,00	1.256,85	1.269,41	1.319,69	1.332,88	1.425,26	1.439,51	1.567,79	1.583,46	1.755,93	1.773,48	2.001,76	2.021,77
N 3 Licenciatura Plena	1.378,00	1.446,90	1.461,36	1.519,24	1.534,43	1.640,78	1.657,18	1.804,86	1.822,90	2.021,44	2.041,65	2.304,44	2.327,48
N 4 Especializ. - zação Lacto senso	1.515,80	1.591,59	1.607,50	1.671,26	1.687,87	1.804,86	1.822,90	1.985,34	2.005,19	2.223,58	2.245,81	2.534,88	2.560,22
N 5 Mestrado Stricto senso	1.667,38	1.750,74	1.768,24	1.838,28	1.856,66	1.985,34	2.005,19	2.183,88	2.205,71	2.445,95	2.470,40	2.788,38	2.816,26

ANEXO III A LEI Nº 030/2008

TABELA Nº 02

DO QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR ASSISTENTE – PA com 30 horas
(PROFESSOR CUJO CONCURSO NÃO EXIGIU HABILITAÇÃO, MAS ESCOLARIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL)

NÍVEL	Vencimento base "A"	CLASSE											
		"B" (A+5%)	VFC (B+1%)	"C" (B+5%)	VFC (C+1%)	"D" (C+8%)	VFC (D+1%)	"E" (D+10%)	VFC (E+1%)	"F" (E+12%)	VFC (F+1%)	"G" (F+14%)	VFC (G+1%)
N 1 Ensino Fundamental	1.405,50	1.475,77	1.490,52	1.549,56	1.565,05	1.673,07	1.690,24	1.840,87	1.859,28	2.061,78	2.082,39	2.350,42	2.373,91
N 2 Ensino Médio	1.795,50	1.885,27	1.904,11	1.979,53	1.999,32	2.137,89	2.159,26	2.306,68	2.375,19	2.633,89	2.660,22	3.002,64	3.032,65
N 3 Licenciatura Plena	2.067,00	2.170,35	2.192,04	2.278,86	2.301,64	2.461,17	2.485,77	2.707,29	2.734,35	3.032,16	3.062,47	3.456,66	3.491,22
N 4 Especializ. - zação Lacto senso	2.273,70	2.387,38	2.411,25	2.506,89	2.531,80	2.707,29	2.734,35	2.978,01	3.007,78	3.335,37	3.368,71	3.802,32	3.840,33
N 5 Mestrado Stricto senso	2.501,07	2.626,11	2.652,36	2.757,42	2.784,99	2.978,01	3.007,78	3.275,82	3.308,56	3.668,92	3.705,60	4.182,57	4.224,39

ANEXO III A LEI Nº 030/2008

TABELA Nº 03

DO QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR ASSISTENTE – PA com 40 horas
(PROFESSOR CUJO CONCURSO NÃO EXIGIU HABILITAÇÃO, MAS ESCOLARIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL)

NÍVEL	Vencimento base "A"	CLASSE											
		"B" (A+5%)	VFC (B+1%)	"C" (B+5%)	VFC (C+1%)	"D" (C+8%)	VFC (D+1%)	"E" (D+10%)	VFC (E+1%)	"F" (E+12%)	VFC (F+1%)	"G" (F+14%)	VFC (G+1%)
N 1 Ensino Fundamental	1.874,00	1.967,77	1.987,36	2.066,08	2.086,74	2.230,76	2.253,66	2.454,50	2.479,04	2.749,04	2.776,52	3.133,90	3.165,22
N 2 Ensino Médio	2.394,00	2.513,70	2.538,82	2.639,38	2.665,76	2.850,52	2.879,02	3.135,58	3.166,92	3.511,86	3.546,96	4.003,52	4.043,54
N 3 Licenciatura Plena	2.756,00	2.893,80	2.922,72	3.038,48	3.068,86	3.281,56	3.314,36	3.609,72	3.645,80	4.042,88	4.083,30	4.608,88	4.654,96
N 4 Especializ. - zação Lacto senso	3.031,60	3.183,18	3.215,00	3.342,52	3.375,74	3.609,72	3.645,80	3.970,68	4.010,38	4.447,16	4.491,62	5.069,76	5.120,44
N 5 Mestrado Stricto senso	3.334,76	3.501,48	3.536,48	3.676,56	3.713,32	3.970,68	4.010,38	4.367,76	4.411,42	4.891,90	4.940,80	5.576,76	5.632,52

LEI Nº 014/2017- FORTALEZA DO TABOCÃO, 11 DE
DEZEMBRO DE 2017DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 004/2015
PME 2015/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO, faz saber que o povo de Fortaleza do Tabocão, através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins aprovaram e em conformidade com Autografo de Lei nº 019/2017, e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo II da Lei nº 004/2015 PME 2015/2025, o qual passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO, aos 11 dias do mês de Dezembro de 2017.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

LEI Nº 015/2017 -FORTALEZA DO TABOCÃO, 11 DE
DEZEMBRO DE 2017.“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
FORTALEZA DO TABOCÃO, QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO, faz saber que o povo de Fortaleza do Tabocão, através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins aprovaram e em conformidade com Autografo de Lei nº 015/2017, e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a oferecer campos de estágios, através de Instituições de Ensino, com sede no município, e ou cidades do Estado do Tocantins, a alunos, por meio de Convênio.

Parágrafo Único – Havendo necessidade de organização funcional das Secretarias e Departamentos ligados à Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a oferecer vaga de estágio não obrigatório, remunerado, através do Programa Profissionais do Futuro, sendo que os estagiários, obrigatoriamente, devem estar devidamente matriculados em Instituições de Ensino Superior ou Técnico e/ou Curso de Formação para Trabalho, tendo a instituição formadora Sede ou Pólo no município, ou cidades do Estado do Tocantins.

Art. 2º) Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a fazer o repasse mensal aos alunos selecionados para as vagas de estágio remunerado não obrigatório, estruturado com base no PROGRAMA PROFISSIONAIS DO FUTURO, que normatiza a hora de estágio para as funções de Auxiliares nas Secretarias e Departamentos da Prefeitura Municipal de Fortaleza do



Tabocão, sem vínculo empregatício e com valor da bolsa estruturado nos seguintes moldes:

I- Bolsa de Estudo mensal no valor de 45% (quarenta e cinco por cento) do Salário Mínimo vigente, no seguinte formato da remuneração: 40% (quarenta por cento) referente à bolsa e 5% (cinco por cento) auxílio transporte, para atuar no regime de 20h (vinte) horas semanais;

II- Bolsa de Estudo mensal no valor de 60% (sessenta por cento) do Salário Mínimo vigente, no seguinte formato da remuneração: 55% (cinquenta e cinco por cento) referente à bolsa e 5% (cinco por cento) auxílio transporte, para atuar no regime de 30h (trinta) horas semanais.

§ 1º- As despesas decorrentes das obrigações da Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão para com este Programa correrão por conta de dotação orçamentária própria.

§ 2º- Os alunos beneficiados com o presente auxílio deverão ser, rigorosamente, atendidos de acordo com os critérios estabelecidos pela Comissão Gestora do Programa Profissionais do Futuro.

§ 3º- Os critérios de seleção e escolha dos selecionados deverão respeitar a área de formação destes, sendo que a partir do momento em que se iniciarem as atividades, os mesmos deverão ser devidamente identificados como “ESTAGIÁRIO”, nos órgãos e repartições na qual irão atuar.

Art. 3º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, aos 11 (Onze) dias do mês de Dezembro do ano de 2.017.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017.

DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOCÃO.**

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO, faz saber que o povo de Fortaleza do Tabocão, através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE

VEREADORES de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins aprovaram e em conformidade com Autógrafo de Lei nº 021/2017, e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza do Tabocão, instituindo o regime jurídico único no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. No que couber e não conflitarem, aplica-se esta Lei Complementar às categorias e carreiras que dispõem de estatuto próprio.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo Público é a unidade estrutural instituída na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio correspondente, para ser provido e exercido por servidor, na forma estabelecida em lei.

§ 1º. Os cargos públicos são providos em caráter efetivo e/ou em comissão.

§ 2º. São cargos públicos:

I - de provimento efetivo, aqueles de recrutamento amplo, cujos titulares sejam selecionados, exclusivamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, identificadores de funções de caráter técnico ou de apoio;

II - de provimento em comissão, aqueles de livre nomeação e exoneração por ato dos Chefes dos Poderes do Município, que configurem funções de direção, comando, gerência, chefia e assessoramento,

§ 3º. Equipara-se ao conceito cargos público previsto neste artigo, para todos os fins e direitos relativos às vantagens dos cargos previstos neste Estatuto, os agentes políticos municipais (Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores) e os auxiliares dos Chefes dos Poderes do Município (Secretário Municipal e autoridade a ele equiparado).

Art. 4º. Função pública é a relação subordinativa e vinculante que se estabelece entre os servidores públicos e o Município, e que visa operacionalizar os resultados relativos aos interesses e demandas da sociedade.

Parágrafo único. As funções públicas, segundo a sua natureza, podem ser:

I - de comando, direção, gerência ou chefia;

II - técnicas, aquelas que se referem às ações de caráter instrumental, necessárias à habilitação do processo decisório;

III - de apoio, aquelas que se prestam à instrumentalização das demais funções e dos serviços do Município.

Art. 5º. As funções de confiança destinam-se ao desempenho de tarefas de chefia e administração ou de elevado grau de

responsabilidade, criadas e remuneradas por lei, para ocupação privativa de servidores efetivos ou estabilizados.

TÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO, PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 6º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, nos termos em que dispuser a legislação federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º. Quanto à obrigatoriedade de apresentar a quitação do serviço militar, constante do inciso III deste artigo, é isento o interessado que tenha 45 anos, ou mais, de idade.

§ 2º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos de investidura, estabelecidos em lei e desde que constem do edital que convocar o correspondente concurso público.

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º. O concurso respeita a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o edital, em regulamento editado pelos Chefes dos Poderes do Município e, quando houver, o regulamentado no respectivo plano de carreira.

§ 1º. A inscrição do candidato é condicionada ao pagamento do valor fixado pelo edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 2º. O concurso para o provimento de cargos que exijam para o seu exercício a aprovação em curso de formação mantido por instituição da administração dos Poderes do Município ou conveniada para tanto, pode ser estruturado em etapas, uma das quais o próprio curso de formação.

§ 3º. Aos portadores de necessidades especiais é assegurado o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis, nos termos do edital, com a deficiência de que são portadoras.

§ 4º. Nos casos em que couber, são reservados até dez por cento do total das vagas oferecidas em concurso aos portadores de necessidades especiais.

Art. 8º. O concurso público tem validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e forma de divulgação são fixados em edital publicado do Diário Oficial do Município.

§ 2º. Não se realiza novo concurso enquanto houver candidato

aprovado dentro do número de vagas ofertadas em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

§ 3º. A regra do parágrafo anterior não se aplica em relação a existência de candidatos constantes de lista de cadastro de reserva de concurso anterior.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos ocorre por nomeação, em ato dos Chefes dos Poderes do Município ou daqueles outorgados à tal atribuição, ressalvados os cargos cujo provimento seja de competência exclusiva do Chefe do Poder.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorre com a posse, seguida de exercício.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V - recondução;

VI - aproveitamento.

Seção I

Da Nomeação

Art. 12. A nomeação precede a posse e ocorre em caráter:

I - efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II - comissionado, para os cargos de livre nomeação e exoneração, declarados em lei, por parte dos Chefes dos Poderes.

Parágrafo único. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação, o prazo de validade, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas relativas à responsabilidade fiscal.

Art. 13. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira são estabelecidos por lei que fixe as diretrizes dos planos de cargos, carreiras e subsídios da Administração Pública Municipal e respectivos regulamentos, estes, conforme o caso, editados pelos Chefes dos Poderes do Município.

Subseção I

Da Posse

Art. 14. A posse é o ato de aceitação do cargo e o compromisso de exercer fielmente as funções a ele inerentes

§ 1º. O agente público deve tomar posse em trinta dias da publicação do ato de provimento, admitida uma prorrogação, por igual período, de ofício ou mediante requerimento escrito do interessado.

§2º. O ato de posse se perfaz por termo escrito, em meio físico ou eletrônico certificado, assinado pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 3º. Caso o interessado esteja prestando serviço militar obrigatório, o prazo para a posse começa a vigor a partir do primeiro dia útil seguinte ao do término das atividades relativas à convocação.

§4º Caso o nomeado seja servidor público e se encontre, na data da publicação do ato de nomeação, impedido de tomar posse na conformidade do disposto no §1º deste artigo, o prazo deve ser contado a partir do término dos seguintes impedimentos:

I - licenças:

- a) para tratamento da própria saúde, limitada em doze meses;
- b) maternidade ou em razão de adoção ou guarda judicial para tal fim;
- c) para cumprir serviço militar obrigatório;
- d) para exercer atividade política;
- e) por motivo de doença de pessoa da família, limitada em doze meses;
- f) para capacitação, na conformidade de disposição regulamentar, limitada em doze meses;

II - afastamentos:

- a) para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;
- b) para servir ao Tribunal do Júri;
- c) para participar de missão oficial no exterior;
- d) para exercer mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- e) por nascimento ou adoção de filho;
- f) por casamento;
- g) por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados;
- h) para finalização de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

III – na fruição de férias em curso na data da publicação do ato de provimento.

§ 6º. No ato da posse, o servidor deve apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e quanto ao fato de encontrar-se ou não em disponibilidade remunerada.

§ 6º. Decai o direito à posse não efetivada no prazo do §1º deste artigo, tornando-se insubsistente o ato de provimento, sendo este declarado sem efeitos por ato dos Chefes de Poder.

Art. 15. Para a posse em cargo efetivo, o candidato à vaga deve ser submetido à inspeção médica realizada pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. Somente pode ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Subseção II

Do Exercício

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função pública.

§ 1º. É de 15 dias o prazo para o início do exercício no cargo público, contados da data da posse, sob pena de decadência, tornando-se insubsistente o ato do provimento, sendo este declarado sem efeitos por ato dos Chefes de Poder.

§ 2º A declaração de exercício é expedida pela autoridade máxima, ou agente delegado do órgão ou entidade em que tenha lotação o agente público.

§3º Considera-se iniciado na data da publicação do ato o exercício do servidor designado para função de confiança. Se em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, a data do exercício, na função de confiança, recai no primeiro dia útil seguinte ao desimpedimento, respeitado, em qualquer caso, o prazo máximo de trinta dias da publicação.

§4º Torna-se insubsistente o ato de designação para função de confiança quando o exercício não guarde conformidade com os prazos previstos no § 3º deste artigo.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no dossiê do servidor.

Art. 18. A interesse da Administração Pública, o servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório em outro município, que não o de origem, tem no máximo dez dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo é contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Subseção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 19. Os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

§ 2º. Regulamento editado, conforme o caso, pelos Chefes dos

Poderes do Município, disciplina a jornada de trabalho dos titulares de cargo, emprego ou função cujo exercício exija regime de turno ou plantão.

§ 3º. Os Chefes dos Poderes do Município, por ato próprio, ficam autorizados a estipularem e distribuírem a jornada de trabalho dos servidores, respectivamente, observado o interesse da Administração e os limites legalmente previstos para cada cargo, emprego ou função.

§ 4º. Os limites mínimos e máximos previstos no caput não se aplicam aos cargos, empregos ou funções cuja jornada esteja determinada em legislação municipal específica.

Subseção IV

Do Estágio Probatório

Art. 20. Estágio Probatório é o período de 3 anos de efetivo exercício no cargo, no qual a Administração observa e avalia, por meio da Avaliação Especial de Desempenho, a capacidade do servidor no exercício do serviço público.

§ 1º. Avaliação Especial de Desempenho constitui o instrumento avaliador, utilizado de forma periódica por comissão designada especialmente para essa finalidade, durante o período de que trata o caput deste artigo, destinado a apurar, mediante observação e inspeções regulares, a:

I - disciplina;

II - idoneidade moral;

III - aptidão para a função;

IV - conduta;

V - integração do servidor ao serviço e às atribuições do cargo.

§ 2º. A avaliação, de que trata o § 1º deste artigo, dá-se em 3 etapas, que tem por base o acompanhamento diário do servidor, considerando-se como resultado da referida avaliação a média aritmética obtida do somatório dos pontos alcançados em cada etapa da Avaliação Especial de Desempenho.

§ 3º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a Avaliação Especial de Desempenho do servidor é submetida à homologação de autoridade competente, que é completada ao término do Estágio Probatório.

§ 4º. É considerado aprovado o servidor que obtiver, no resultado final do Estágio Probatório, média igual ou superior a 60% dos pontos possíveis.

§ 5º. É reprovado no Estágio Probatório o servidor que:

I - vencidas todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho, não alcançar a média que trata o § 4º deste artigo;

II - receber conceito de desempenho insatisfatório, notas 1 ou 2:

a) em três fatores de julgamento numa mesma etapa da Avaliação Especial de Desempenho;

b) em um mesmo fator de julgamento em 2 etapas, consecutivas ou não, da Avaliação Especial de Desempenho;

c) que, independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, no período do Estágio Probatório, com mais de 45 faltas intercaladas e não-justificadas.

§ 6º. Para o cômputo das faltas mencionadas na alínea “c” do inciso II do § 5º deste artigo, no caso de profissional do magistério, as faltas-aula são transformadas em dias.

§ 7º. A exoneração, decorrente da reprovação em quaisquer dos fatores constantes deste artigo, ocorre independentemente do decurso de prazo do Estágio Probatório.

§ 8º. O servidor reprovado na Avaliação Especial de Desempenho é exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no Município.

§ 9º. O servidor reprovado no Estágio Probatório tem seu processo encaminhado à Comissão de Revisão, em recurso de ofício, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 10. O servidor em estágio probatório pode:

I - exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II - ser cedido a outro órgão ou entidade do Município, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos outros Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

III - ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Município, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos outros Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

§ 11. Ao servidor em estágio probatório somente pode ser:

I - atribuída licença:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge ou companheiro(a);

c) maternidade;

d) por adoção, tutela ou guarda judicial para fins de adoção;

e) para o serviço militar obrigatório;

f) para atividade política;

g) para o desempenho de mandato classista;

h) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

II - autorizado afastamento:

a) para servir a outro órgão ou entidade do Município, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos outros Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

b) para exercer mandato eletivo;

c) para realizar missão oficial no exterior;

d) para participar de curso de formação em virtude de

aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública.

§ 12. Suspende o prazo do Estágio Probatório:

I - a licença:

- a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias, durante uma mesma etapa de avaliação;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge ou companheiro(a), se superior a noventa dias, numa mesma etapa de avaliação;
- c) para o serviço militar;
- d) para atividade política, se superior a noventa dias;

II - o afastamento:

- a) para o exercício de mandato eletivo;
- b) para participar de curso de formação em virtude de aprovação em concurso público;

III - a reintegração no período transcorrido retroativamente, durante o estágio probatório, entre a exoneração de ofício ou demissão que lhe deu causa;

IV- as licenças e afastamentos definidos no §11 deste artigo, desde que somados os respectivos períodos numa mesma etapa de avaliação, atinjam limite superior a 120 dias. Não suspendem, entretanto, este prazo as licenças e os afastamentos referidos nas alíneas “c” e “d” do inciso I e na alínea “a” do inciso II, todos do §11, deste artigo.

§ 13. As férias e as licenças maternidade e paternidade, por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, não suspendem o prazo do estágio probatório.

§ 14. Durante o estágio probatório, o servidor somente pode ser removido por necessidade justificada do serviço. Neste caso:

I - a avaliação é realizada, em data prevista, pela Comissão de Avaliação do órgão de exercício do servidor;

II - a Comissão de Avaliação pode solicitar informações sobre o servidor avaliado de outro órgão da lotação anterior, sempre que entender necessário.

§ 15. A exoneração do servidor reprovado no Estágio Probatório é efetuada mediante ato dos Chefes do Poderes do Município.

§ 16. Caso não se adapte às atribuições do novo cargo, o servidor estável, que se encontre em Estágio Probatório, pode voltar ao cargo de origem, a pedido, antes do término do Estágio, e somente nesse período.

§ 17. O servidor estável, investido em outro cargo não sujeito a estágio probatório, pode igualmente retornar ao cargo de origem, a pedido, caso não se adapte às novas atribuições, no prazo de três anos da vacância do cargo anteriormente ocupado por posse em cargo inacumulável, na forma do inciso V do art. 32 desta Lei Complementar.

§ 18. São independentes as instâncias administrativas:

I - de exoneração decorrente de reprovação em Estágio Probatório;

II - de demissão resultante de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 19. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar os procedimentos relacionados ao Estágio Probatório e à Avaliação Especial de Desempenho.

§ 20. O procedimento da exoneração decorrente de reprovação no estágio probatório é prejudicado na superveniência de processo administrativo disciplinar.

Subseção V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 3 anos de pleno exercício, desde que aprovado no Estágio Probatório.

Parágrafo único. São também estáveis os servidores que se encontrem na situação prescrita no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 22. O servidor efetivo estável ou o estabilizado somente perde o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - insuficiência de desempenho, aferida em procedimento de Avaliação Periódica de Desempenho, nos termos em que dispuser Lei Complementar de âmbito nacional, assegurada ampla defesa.

Seção II

Da Readaptação

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor efetivo estável ou do estabilizado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, e somente ocorre:

I - após dois anos de remanejamento;

II - no caso de possibilidade de efetivação em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Parágrafo único. Inexistindo possibilidade de readaptação, o servidor pode permanecer remanejado, nas condições do art. 24 desta Lei Complementar, até preencher os requisitos e as condições necessárias à aposentadoria.

Art. 24. Remanejamento é o aproveitamento do servidor estável ou estabilizado em funções compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificadas em inspeção médica periódica, a ser designada pela Junta Médica Oficial, ou até que cessem os

motivos que o ensejaram, preservado o subsídio do cargo.

Parágrafo único. O remanejamento não ocorre caso o motivo apresentado seja superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local do exercício do servidor, devendo a Administração Pública adotar as medidas pertinentes.

Seção III

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:

I - por invalidez, quando a Junta Médica Oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - a pedido, observado o interesse da Administração e a existência de dotação orçamentária e financeira, e desde que:

a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrido nos 5 anos anteriores à solicitação;

b) estável, quando na atividade;

c) haja cargo vago.

§ 1º. Caso ocorra reversão, o tempo em que o servidor permanece em exercício é considerado para a concessão de nova aposentadoria.

§ 2º. O servidor que, a pedido, retornar à atividade percebe, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria, observada a legislação específica.

§ 3º Os proventos da nova aposentadoria do servidor que haja revertido a pedido, nos termos do inciso II deste artigo, são calculados com base nas regras vigentes à data de sua nova ocupação, desde que permaneça em efetivo exercício no cargo, por, pelo menos, cinco anos.

Art. 26. A reversão, nos casos de aposentadoria por invalidez, faz-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se o cargo:

I - provido, o servidor exerce suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga;

II - extinto, a reversão ocorre em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Art. 27. Não pode reverter o aposentado que já tiver completado o tempo para aposentadoria compulsória.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 28. Reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo estável ou do estabilizado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor fica em

disponibilidade, observados os artigos 30 e 31 desta Lei Complementar.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se efetivo estável ou estabilizado, é reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Disponibilidade é a garantia remunerada de inatividade temporária, assegurada ao servidor estável, quando, nos casos previstos em lei, inexistir cargo específico para provimento em âmbito municipal.

Seção V

Da Recondição

Art. 29. Recondição é o retorno do servidor efetivo estável ou do estabilizado, sem direito a indenização, ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - inabilitação em contrato de experiência referente a emprego público inacumulável;

III - reintegração conferida ao ocupante anterior do cargo;

IV - anulação do concurso a que se tenha submetido para o cargo ou emprego público que passou a ocupar;

V - qualquer forma de invalidação, administrativa ou judicial, do provimento do cargo que passou a ocupar, sujeito ou não a Estágio Probatório;

VI - desistência de permanecer ocupando o cargo ou emprego público no qual se encontre em estágio probatório ou em contrato de experiência;

VII - desistência do servidor em permanecer ocupando cargo não sujeito a estágio probatório, no período previsto no §17 do art. 20 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Provido o cargo de origem, o reconduzido é aproveitado em outro, na conformidade dos arts. 30 e 31 desta Lei Complementar.

Seção VI

Do Aproveitamento

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado fica em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Observado o disposto neste artigo, os Chefes dos Poderes do Município determinam o imediato aproveitamento do servidor em vagas disponíveis.

§ 2º O órgão central de pessoal dos respectivos poderes é responsável pelo servidor em disponibilidade.

Art. 31. É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a

disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada pela Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Parágrafo único. A vacância ocorre automaticamente, dispensada a publicação de ato específico.

Art. 33. A exoneração de servidor efetivo ou estabilizado é dada a pedido do servidor ou de ofício pela Administração Pública.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre quando não satisfeitas as condições de:

- I - estágio probatório, nos termos desta Lei Complementar, legislação específica e de respectivos regulamentos;
- II - permanência no cargo por insuficiência de desempenho, nos termos da legislação e de regulamento.

Art. 34. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança é dada a juízo por autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 35. Remoção é a realocação do servidor efetivo ou estabilizado, a pedido ou de ofício, de um para outro órgão do mesmo Poder ou de uma para outra unidade do mesmo órgão.

§ 1º Para o disposto neste artigo, a remoção pode ocorrer:

- I - de ofício, por conveniência da Administração Pública;
- II - por requerimento, a interesse do servidor, por motivo de saúde deste, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que comprovado pela Junta Médica Oficial.

§ 2º. Pode haver remoção por permuta, a critério da Administração Pública, mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 3º. A nomeação de servidor efetivo ou estabilizado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, com exercício em outro órgão ou unidade que não o de sua lotação, dentro de um mesmo Poder, caracteriza a remoção de que trata o inciso I do §1º deste artigo, independe de qualquer outro ato.

CAPÍTULO V DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 36. Redistribuição é o deslocamento de cargo de

provimento efetivo ou em comissão, ocupado ou vago, no âmbito dos quadros gerais de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional exigido para o cargo, vedado o desvio de função;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorre de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Se a extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade suceder de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado, que não for redistribuído, é colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade pode ser mantido, por ato do Chefe do respectivo Poder, sob responsabilidade do Órgão Central de Pessoal ou ter exercício provisório em outro órgão ou entidade até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37. Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão de direção, chefia ou coordenação ou, ainda, em função de confiança com atribuições próprias de direção, chefia ou coordenação devem ter substitutos indicados pelo Chefe do respectivo Poder.

§ 1º. O substituto de que trata o caput deste artigo assume as atribuições inerentes ao cargo para o qual fora designado, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do substituído.

§ 2º. O substituto faz jus à retribuição pelo exercício do cargo, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, a qual deve ser identificada por meio de ato do Chefe do respectivo Poder, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO, DO SUBSÍDIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em lei;

II - subsídio, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, estabelecido por lei específica, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas indenizatórias, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 9º da Constituição do Estado;

III - remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado ou sua remuneração relativa ao cargo de provimento efetivo e a gratificação de representação atribuída ao cargo de provimento em comissão.

Art. 39. Nenhum servidor da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, pode perceber, mensalmente:

I - a título de subsídios, remuneração ou provento, importância inferior ao salário mínimo nacional;

II - importância superior ao estabelecido nos incisos XI e XII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 40. O servidor perde:

I - o subsídio ou a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela do subsídio ou da remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário a ser previamente estabelecida e autorizada pela chefia imediata;

III - o subsídio ou a remuneração dos dias em que deixar de comparecer a plantões e escalas de revezamento, levando em conta composição de dias que teriam que serem trabalhados e os dias de folga.

Parágrafo único. As faltas justificadas, nos termos desta Lei Complementar, não afetam a remuneração ou o subsídio do servidor.

Seção Única

Dos Descontos Legais

Art. 41. Salvo por imposição legal, mandado judicial, para atender programa de caráter social oficializado e para programa de capacitação funcional, ou nos casos de convênios com instituições credenciadas, nenhum desconto incide sobre o subsídio, remuneração ou provento do servidor.

§ 1º. As consignações facultativas, em favor de instituições credenciadas, só podem ser efetuadas mediante autorização escrita do servidor e respeitando-se o limite de 30% da sua remuneração, conforme regulamento específico.

§ 2º. Para efeito do limite que trata o § 1º deste artigo, considerar-se-á apenas e tão somente a remuneração relativa ao cargo de provimento efetivo, desprezando-se qualquer outra verba, inclusive aquelas recebidas a título de gratificação ou em decorrência da ocupação de cargos comissionados, funções de confiança.

Art. 42. As reposições e indenizações ao erário, em valores atualizados, são previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista no prazo máximo de trinta dias, podendo ser o pagamento parcelado, a pedido do interessado.

§ 1º. Para o disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - reposição, a devolução aos cofres públicos de quaisquer parcelas recebidas indevidamente pelo servidor;

II - indenização à Fazenda Pública, o ressarcimento, pelo servidor, dos prejuízos e danos a que ele der causa, por dolo ou culpa.

§ 2º. A reposição é feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% da remuneração, provento ou subsídio, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

§ 3º. A indenização é realizada em parcelas cujo valor não exceda a 10% da remuneração, provento ou subsídio, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

§ 4º. Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venha a ser revogada ou rescindida.

Art. 43. O servidor que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada em débito com o erário ou que tenha dívida relativa à reposição cinco vezes o valor de sua remuneração pode parcelar o seu débito, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20% da remuneração ou dos proventos havidos.

§ 1º. O débito não quitado no prazo previsto acarreta inscrição do devedor em dívida ativa.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, devem ser repostos no prazo de 30 dias, contados da notificação para fazê-los, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 44. O subsídio, a remuneração e o provento não são objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestações de caráter alimentícias resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 45. Além do subsídio ou da remuneração, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios-pecuniários;

III – gratificações e adicionais;

IV - indenizações pecuniárias.

Parágrafo único. As indenizações e os auxílios-pecuniários não se incorporam aos subsídios ou proventos para qualquer efeito.

Art. 46. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 47. Constituem indenizações ao servidor:

I - auxílio-alimentação;

II - ajuda de custo;

III - diárias.

IV - transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão são estabelecidos em regulamento, editado, conforme o caso, pelos Chefes dos Poderes do Município.

Subseção I

Do auxílio-alimentação

Art. 48. Os Chefes dos Poderes do Município, no âmbito de sua competência, disporão sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos ativos.

§ 1º. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º. O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º. O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º. O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º. O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º. Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia

trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Art. 49. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º. É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro deter também a condição de servidor e vier a ter exercício na mesma sede.

§ 2º. A ajuda de custo é paga mediante comprovação da efetiva mudança de domicílio, das despesas realizadas com passagens, com transporte de bagagens e bens do servidor e de sua família, em valor não excedente a três meses de sua remuneração.

§ 3º. Se na nova sede, o servidor falecer, são assegurados à família deste, dentro do prazo de um ano, contado do óbito, transporte e ajuda de custo para o retorno à localidade de origem.

Art. 50. Cabe ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, obedecidas as regras do art. 49 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de cessão de servidor para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios, quando cabível, a ajuda de custo é paga pelo órgão cessionário.

Art. 51. Não é concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 52. O servidor é obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 10 dias.

Subseção III

Das Diárias

Art. 53. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Município, Estado, território nacional ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento, editado, conforme o caso, pelos Chefes dos

Poderes do Município.

§ 1º. A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.

Art. 54. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, deve restituí-las, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deve restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Seção II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 55. São concedidos ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou estabilizado e à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-funeral;

I - auxílio-natalidade;

III - auxílio-reclusão;

IV - salário-família.

Parágrafo único. Os auxílios de que tratam os incisos I, II e III deste artigo são pagos por dotação própria do órgão de lotação do servidor ou do beneficiário.

Subseção I

Do Auxílio-Funeral

Art. 56. O auxílio-funeral é devido à família do servidor ativo ou inativo falecido, em valor equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio é pago somente em razão do cargo de maior remuneração, subsídio ou provento.

§ 2º O auxílio é devido, também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º. O auxílio é pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 57. Se o funeral for custeado por terceiro, este é indenizado, observado o disposto no art. 56 desta Lei Complementar.

Art. 58. Caso o servidor esteja a serviço fora do local de trabalho e vier a falecer, as despesas de transporte do corpo correm à conta dos recursos dos respectivos Poderes do Município.

Subseção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 59. O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor

subsídio do plano de cargos, carreiras e subsídios respectivo, vigente à época do evento, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Caso pai e mãe sejam servidores, o auxílio-natalidade é devido apenas a um deles.

§ 2º Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio é acrescido de 50% do inicial.

§ 3º. Na falta de plano de cargos, carreiras e subsídios, o auxílio de trata este artigo terá será o equivalente a um salário mínimo nacional, vigente à época do evento.

Subseção III

Do Auxílio-Reclusão

Art. 60. O auxílio-reclusão é devido à família do servidor público efetivo em atividade, que se afastar por motivo de prisão, nos termos do estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Subseção IV

Do Salário-Família

Art. 61. O salário-família é pago, por dependente econômico, a servidor público efetivo, ativo ou inativo, com remuneração, subsídio ou provento igual ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social para esta finalidade.

§ 1º. Para efeito de salário-família, consideram-se dependentes econômicos o filho, o enteado e o tutelado, solteiros e menores de 14 anos ou inválidos.

§ 2º. O requerimento do salário-família é instruído na forma e nos prazos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. O valor do salário-família é o adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, é incluído no cálculo da remuneração, do subsídio ou do provento rendimento de qualquer fonte, pensão ou outro benefício previdenciário.

Art. 62. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 1º. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 2º. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação, em época estabelecida pelo Regime Geral de Previdência Social, da certidão de nascimento, da frequência à escola e da apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória do filho, enteado ou tutelado e, se o dependente econômico sofrer de invalidez, apresentar também documentação comprobatória de tal condição.

Art. 63. O salário-família é isento de tributação e não serve de base para contribuição ou previdência social.

Parágrafo único. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito ao subsídio ou remuneração e não está sujeita a qualquer imposto ou taxa, nem serve de base para

qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 64. As cotas do salário-família são pagas em folha de pagamento, mensalmente, junto com a remuneração.

Parágrafo único. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção III

Das Gratificações e

Art. 65. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, são deferidas aos servidores:

I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - gratificação natalina.

III - adiciona por tempo de serviço

Parágrafo único. A concessão de função de confiança ocorre mediante previsão legal.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 66. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, é devida gratificação fixada em lei própria.

Parágrafo único. A gratificação, de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 67. A gratificação natalina corresponde a 1/12 da remuneração ou subsídio a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º. A fração igual ou superior a 15 dias é considerada como mês integral.

§ 2º. Ressalvado o disposto no art. 68, a gratificação de que trata este artigo tem como referência a remuneração ou subsídio pago no mês de dezembro, não se podendo calcular a média dos valores das referidas verbas recebidas entre o mês de janeiro e o de dezembro.

§ 3º. Havendo condições orçamentárias e financeiras, é facultado à Administração, no seu interesse, efetuar o pagamento da gratificação natalina no mês de aniversário do servidor.

§ 4º. É devida gratificação natalina a todos os ocupantes de cargos públicos e aos signatários de contratos temporários, exceto quanto tais vínculos sejam reconhecidos nulos.

§ 5º. A gratificação natalina não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 68. O servidor exonerado ou demitido percebe sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração ou subsídio do mês

da exoneração ou da sua demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de efetivo serviço público prestado ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º. Os servidores contemplados em planos de cargos, carreiras e subsídios não fazem jus ao benefício de que trata o presente artigo.

Seção IV

Das Indenizações Pecuniárias

Art. 70. São deferidas aos servidores indenizações pecuniárias, em razão de:

I - serviço extraordinário;

II - serviço noturno;

III - insalubridade e periculosidade;

IV - complementação remuneratória de férias;

V - instrutoria;

VI - transportes e diárias;

VII – férias não usufruídas no interesse da Administração.

Parágrafo único. As indenizações de que tratam os incisos V e VI deste artigo são pagas por dotação própria do órgão de lotação do servidor ou do beneficiado.

Subseção I

Do Serviço Extraordinário

Art. 71. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente é permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada diária, segundo critérios estabelecidos em regulamento, editado, conforme o caso, pelos Chefes dos Poderes do Município.

Subseção II

Do Serviço Noturno

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52min30s.

Subseção III

Da Insalubridade e Periculosidade

Art. 73. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de morte, fazem jus a indenização pecuniária incidente sobre o menor subsídio do

plano de cargos, carreiras e subsídios respectivo, salvo disposição em contrário em lei específica.

§ 1º. São definidos em regulamento os graus mínimo, médio e máximo de risco atribuídos às atividades sobre as quais incide a indenização pecuniária de que trata este artigo.

§ 2º. Na falta de plano de cargos, carreiras e subsídios, a indenização de que trata este artigo terá como parâmetro o salário mínimo nacional, vigente à época do evento.

§ 3º. O direito à indenização de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 74. A indenização de que trata o art. 73 desta Lei Complementar:

I - não tem caráter salarial, não incidindo contribuição previdenciária, mas é computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

II - não constitui base de cálculo para contribuições previdenciárias, complementação remuneratória de férias ou gratificação natalina;

III - não é devida durante o período em que o servidor estiver em gozo de qualquer licença ou afastamento, remunerados ou não;

IV - é devida durante o período de férias.

§ 1º A indenização por insalubridade ou periculosidade somente é devida ao servidor ativo enquanto permanecerem as condições que ensejarem a sua concessão.

§ 2º. O servidor que fizer jus às indenizações por insalubridade e por periculosidade deve optar por uma delas.

Art. 75. Deve haver controle permanente da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora em período gestacional ou de lactação é afastada das operações e dos locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local e serviço salubre, não lhe sendo devida, neste período, a indenização de que trata o art. 73 desta Lei Complementar.

Art. 76. Na concessão das indenizações pecuniárias por insalubridade ou periculosidade são observadas as situações estabelecidas na legislação específica.

Art. 77. A indenização pecuniária por insalubridade ou periculosidade não é devida aos servidores cedidos para os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios.

Art. 78. O local de trabalho e o servidor que opera com “Raios X” ou substâncias radioativas são mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. O servidor a que se refere o caput deste artigo

é submetido a exames médicos a cada 6 meses.

Subseção IV

Da Complementação Remuneratória de Férias

Art. 79. Independentemente de solicitação, é paga ao servidor, por ocasião das férias, a complementação remuneratória correspondente a 1/3 da remuneração, subsídio ou provento do período das férias.

§ 1º. No caso de o servidor, por ocasião do gozo das férias, estiver exercendo função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupando cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo da complementação remuneratória de que trata este artigo.

§ 2º. A complementação remuneratória de que trata este artigo tem como referência a remuneração, subsídio ou provento pago no mês do usufruto das férias, não se podendo calcular a média dos valores das referidas verbas recebidas nos meses que compõem o respectivo período aquisitivo.

§ 3º. A complementação remuneratória ocorre no mês do usufruto das férias.

Subseção V

Das férias não usufruídas no interesse da Administração

Art. 80. As férias vencidas e não usufruídas no interesse da Administração, a contar do período de 2 anos da data de referência do período aquisitivo, independentemente de solicitação, gera para a Administração o dever de indenizar e para o servidor, a seu juízo:

I - o direito à indenização correspondente; ou

II - a opção pelo usufruto oportuno das férias.

§ 1º. A indenização pecuniária de que trata este artigo equivale a um mês da remuneração, subsídio ou provento, acrescido da correspondente complementação remuneratória de férias prevista no art. 79 desta Lei Complementar.

§ 2º. Para fins de pagamento da indenização pecuniária, levar-se-á em consideração o mês em que for completado o período de 2 anos da data de referência do período aquisitivo.

§ 3º. Não havendo solicitação do servidor para usufruto oportuno das férias, mediante requerimento protocolado até o último dia mês em que for completado o período de 2 anos da data de referência do período aquisitivo, o pagamento deve ocorrer, independentemente de solicitação, juntamente com a remuneração, subsídio ou provento do mês subsequente.

Subseção VI

Da Indenização de Instrutoria

Art. 81. Ao servidor público que for convidado ou convocado para atividades de instrutoria em programas de formação, capacitação ou treinamento, oficialmente instituídos no âmbito dos Poderes do Município, é devida uma indenização, cujo valor e forma de pagamento são definidos em regulamentos a serem baixados pelos respectivos Chefes dos Poderes do

Município.

Subseção VII

Do Transporte e diárias

Art. 82. Assegura-se transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha;

II - aos membros de comissão ou de corregedoria administrativa, quando se deslocarem da sede dos trabalhos para outras localidades, a fim de realizarem audiência ou quaisquer atos essenciais ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO III

DO REGIME DAS FÉRIAS

Art. 83. O servidor faz jus a 30 dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para qualquer período aquisitivo de férias são exigidos 12 meses de exercício.

§ 2º. É vedada a permuta de falta ao serviço por dias de férias.

§ 3º. As férias podem ser parceladas em duas etapas, observado o interesse da Administração Pública, desde que assim requeridas pelo servidor.

§ 4º Em caso de parcelamento, o servidor recebe o valor da complementação remuneratória de férias quando da utilização da primeira etapa.

§ 5º. O usufruto das férias se dá, especialmente, no interesse da Administração, que determinará e escolherá o momento em que o servidor irá gozar-las, podendo, em todo caso, desde que haja conveniência e oportunidade administrativa, atender pedido do servidor quanto à ocasião do usufruto.

§ 6º. Faz jus às férias todos os ocupantes de cargos públicos e os signatários de contratos temporários, exceto quanto tais vínculos sejam reconhecidos nulos.

Art. 84. O servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo, bem como o exonerado ou destituído de cargo em comissão, percebe indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício e/ou fração superior a 14 dias.

Parágrafo único. A indenização é calculada com base na remuneração ou subsídio do mês a partir da data do desligamento.

Art. 85. O servidor que opera direta e permanentemente com “Raio-X” ou substância radioativa goza 20 dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. A complementação remuneratória de férias, de que trata este artigo, é paga por ocasião da primeira etapa.

Art. 86. As férias somente podem ser suspensas ou interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção

interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pelos Chefes dos Poderes do Município, casos esses em que a interrupção deve ser publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O restante do período interrompido deve ser gozado de uma só vez, observados o interesse e as necessidades da Administração Pública.

Art. 87. Ocorre a prescrição sobre o direito do gozo de férias vencidas e não usufruídas em decorrência de requerimento do servidor, a contar do período de 2 anos da data de referência do período aquisitivo, acrescido dos cinco anos da prescrição administrativa.

§ 1º. Havendo suspensão ou interrupção das férias, consoante dispõem o art. 86 desta Lei Complementar, resguarda-se o direito do servidor de usufruí-las no momento oportuno, não se operando sobre elas a prescrição.

§ 2º. Para efeitos de prescrição, o período de férias posterior ao suspenso não é beneficiado pelos impedimentos outorgados anteriormente.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 88. Ao servidor concede-se licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - maternidade;

IV - por tutoria ou adoção;

V - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VI - para o serviço militar;

VII - para atividade política;

VIII - para capacitação;

IX - para tratar de interesses particulares;

X - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. Para a concessão das licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo, deve ser apresentada documentação à Junta Médica Oficial, no prazo máximo de 5 dias úteis após o afastamento do servidor.

§ 2º. A licença de que trata o inciso IV é requerida junto ao setor de recursos humanos, e só pode ser deferida mediante a apresentação do documento hábil que demonstre a tutoria, por termo de guarda judicial, ou a concretização da adoção, pela apresentação do respectivo termo.

§ 3º. Não é permitido o exercício de atividade remunerada durante os períodos das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89. Pode ser concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial, sem

prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. Para licença superior a três dias, deve ser procedida perícia pela Junta Médica Oficial.

§ 2º. Na impossibilidade física de locomoção do servidor a perícia médica é realizada na residência do interessado ou em estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores regidos pelo regime geral da previdência social, cujas licenças de período igual ou superior a quinze dias serão concedida mediante avaliação por junta médica do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 90. A licença somente produz efeitos administrativos depois de homologada pela Junta Médica, podendo esta conceder período de licença inferior ao solicitado, após análise da documentação apresentada ou após avaliação médica do servidor, nos casos necessários, retroagindo à data inicial do afastamento.

Parágrafo único. Quando não deferida a licença ou deferida por período menor do que o solicitado, é configurada falta ao serviço o caso de o servidor permanecer afastado.

Art. 91. Findo o prazo da licença, o servidor que necessitar de prorrogação da licença deve ser submetido a nova inspeção pela Junta Médica, que conclui pela volta ao serviço ou pela prorrogação do benefício.

Art. 92. Quando o servidor estiver afastado pelo prazo de 24 meses de licença ininterrupta e pela mesma patologia, cabe à Junta Médica, mediante nova inspeção, concluir pela volta ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria do servidor.

Parágrafo único. Para fim de aposentadoria, o prazo acima referido pode ser desconsiderado pela Junta Médica quando a doença se apresentar como patologia de incapacitação permanente.

Art. 93. O atestado e o laudo da Junta Médica devem conter o código da doença, que é especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, relacionadas em lei específica.

Art. 94. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, causadas por exposição em serviço de “raio X” e substâncias radioativas ou tóxicas, deve ser afastado do trabalho, sem prejuízo da remuneração e submetido à perícia médica oficial.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 95. Mediante comprovação, atestada pela Junta Médica Oficial, pode ser atribuída licença ao servidor efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento

funcional.

§ 1º. A comprovação da dependência a que se refere o caput deste artigo é realizada por documento.

§ 2º. A licença somente é deferida se a assistência direta do servidor for considerada indispensável pela Junta Médica Oficial e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, a juízo do órgão ou da entidade de lotação do servidor.

§ 3º. A licença que trata o caput deste artigo é concedida:

I - com remuneração integral, por até três meses;

II - com dois terços da remuneração, quando exceder a três e não ultrapassar doze meses;

III - com metade da remuneração, quando exceder a doze meses.

§ 4º. É considerada nova licença a concedida para acompanhar:

I - outro membro da família, o qual não motivou a primeira concessão;

II - o mesmo ente familiar, o qual motivou a primeira concessão, em razão de nova patologia.

§ 5º. Não é exigido do servidor interstício para a concessão de nova licença nos casos previstos no parágrafo anterior.

§ 6º. Em razão de mesma patologia no mesmo ente familiar, é exigido do servidor igual período de exercício, a contar do término da licença anterior, para a concessão de outra de mesma natureza.

§ 7º. Não se cumprindo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a licença concedida é considerada como prorrogação.

Seção III

Da Licença Maternidade ou por Adoção

Art. 96. É concedida licença maternidade à servidora, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:

I - a partir da 32ª semana de gestação, mediante solicitação da mesma, salvo prescrição médica em contrário;

II - por parto prematuro, tendo início esse período a partir do dia imediato ao do parto;

III - por ocasião do parto.

§ 1º No caso de natimorto ou neomorto, a servidora tem direito a 30 dias de licença, a contar da data do parto, devendo reassumir suas funções após o término da mesma, salvo prescrição médica em contrário, a ser avaliada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º No caso de aborto, comprovado por atestado médico homologado pela Junta Médica Oficial, a servidora tem direito a 30 dias de repouso remunerado.

§ 3º. A servidora vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social, terá prorrogada em 60 dias a duração da licença maternidade constante do caput deste artigo.

Art. 97. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6

meses, a servidora lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 98. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção é concedida licença, obedecidos os prazos concedidos nos termos do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo da remuneração.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 99. Pode ser concedida licença ao servidor efetivo estável ou ao estabilizado para acompanhar cônjuge ou companheiro, que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou do exterior.

§ 1º. A licença é por prazo de até três anos e sem remuneração.

§ 2º. Ocorrendo o deslocamento no território municipal, o servidor pode ser lotado, se houver vaga e provisoriamente, em repartição da administração municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que seja para exercer atividade compatível com seu cargo.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 100. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, é concedida licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar o servidor tem até 30 dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 101. O servidor efetivo ou estabilizado tem direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos ou funções geradores de inelegibilidades para os mandatos políticos públicos, no que couber as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 64, de 18 de maio de 1990, e Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no ano da respectiva eleição.

Seção VII

Da Licença para Capacitação ou Especialização

Art. 102. Após cada quinquênio de exercício, o servidor efetivo estável ou estabilizado pode, no interesse da Administração Pública e nos termos de regulamento, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até 3 meses, para participar de curso de capacitação ou especialização, que tenha relação com a área de atuação de seu cargo e seja ministrado por instituição legalmente reconhecida por órgãos reguladores oficiais.

Parágrafo único. A licença, de que trata este artigo, é concedida com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, sob pena de:

I - cassação da licença, caso o servidor não comprove a frequência no respectivo curso;

II - perda da remuneração ou subsídio por período igual ao da licença, se o servidor, ao final do curso, não apresentar o respectivo certificado ou diploma.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 103. A critério da Administração Pública, pode ser concedida ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença, sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, podendo ser prorrogada a pedido do interessado.

Parágrafo Único. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 104. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, assegurada a remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias, ainda que em caráter de ressarcimento, observados os seguintes limites:

I - em entidades com até 100 associados, um servidor;

II - em entidades com 101 a 200 associados, dois servidores;

III - em entidades com mais de 200 associados, três servidores.

§ 1º. Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente.

§ 2º O servidor, investido em mandato classista, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§ 3º. Para fins de pagamento das vantagens pecuniárias com caráter de ressarcimento é considerada a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, não podendo ser inferior à última remuneração.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 105. O servidor pode afastar-se para:

I - servir a outro órgão ou entidade;

II - exercer mandato eletivo;

III - estudar no país ou no exterior;

IV - realizar missão oficial no exterior;

V - atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo;

VI - servir no Tribunal do Júri.

§ 1º. O afastamento de servidor para participar de programa de treinamento regularmente instituído é concedido sem qualquer prejuízo e nos termos de regulamento.

§ 2º. Os afastamentos para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo, e para servir ao Tribunal do Júri são permitidos nos termos da legislação, sem prejuízos, ao servidor.

Seção I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 106. O servidor titular de cargo de provimento efetivo e o estabilizado pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Município, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos outros Municípios e de suas autarquias, fundações e empresas, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - para execução de acordos, contratos e convênios, que prevejam cessão de servidor.

§ 1º. O ato de cessão é de competência exclusiva dos Chefes dos respectivos Poderes do Município.

§ 2º. Na hipótese do inciso I, a cessão deve ser com ônus para o requisitante, e nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a onerosidade da cessão dá-se conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizador, respectivamente.

§ 3º. Cessada a investidura no cargo ou função de confiança ou vencido o prazo pactuado, o servidor tem o prazo de até 10 dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 107. O servidor investido em mandato eletivo, quando:

I - federal, estadual ou distrital, é afastado do cargo;

II - de Prefeito ou de Vice-Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, mantém a remuneração ou o subsídio do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para o regime próprio de previdência como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade

diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo

em outra Unidade da Federação ou no Exterior

Art. 108. O servidor efetivo ou o estabilizado pode ausentar-se do Município, Estado ou do País para estudo que integre programa regular de formação profissional, ministrado por instituição legalmente reconhecida pelos órgãos reguladores oficiais, mediante autorização dos Chefes dos respectivos Poderes do Município, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. O programa do curso deve ter correlação com os requisitos do cargo ocupado pelo servidor e, a interesse da Administração Pública, ter o conteúdo comprovado e a necessidade de sua realização justificada pelo titular do órgão de lotação do mesmo, sendo este submetido a assinar termo de compromisso, na conformidade dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 2º. O período do afastamento não excede a 4 anos e, concluído o estudo, somente decorrido igual período utilizado, é permitida nova ausência pelo mesmo fundamento.

§ 3º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não é concedida exoneração a pedido, nem lhe são concedidas licenças, exceto para tratamento de saúde, por ocasião da maternidade, para exercício de atividade política ou por afastamento para mandato eletivo, antes de decorrido período de carência igual ao utilizado, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas havidas.

§ 4º. No caso de demissão, durante o período de carência de que trata o §3º deste artigo, o servidor ressarce ao Tesouro do Município, proporcionalmente ao tempo restante para o término da carência, os custos havidos com o seu afastamento.

Seção IV

Do Afastamento para Missão no Exterior

Art. 109. O servidor efetivo ou o estabilizado pode ausentar-se do País para missão oficial, em caráter temporário, sem perda de sua remuneração ou de seu subsídio, mediante prévia autorização, por meio de ato de designação, dos Chefes dos Poderes do Município.

Parágrafo único. No ato de que trata o caput deste artigo deve constar o período de afastamento, objetivo da missão e as demais condições para sua execução.

Art. 110. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional, do qual o Brasil, o Estado ou Município participe ou com o qual coopere, dá-se com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 111. Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;



II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por oito dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) se pai, nascimento ou adoção de filho;

c) pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados;

IV - por até dez dias consecutivos, para finalização de trabalho objeto de curso de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, que seja inerente à área de atuação de seu cargo, quando não forem utilizados a licença prevista no art. 102 ou o afastamento de que trata o art. 108, ambos desta Lei Complementar.

Art. 112. É de 6 horas diárias ininterruptas o período de trabalho do servidor público que tenha cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou pais portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput deste artigo é deferida:

I - ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou a um dos filhos, quando cônjuge e filhos forem servidores públicos;

II - a apenas um dos cônjuges, companheiro ou companheira, quando ambos forem servidores públicos;

III - a apenas um dos irmãos, quando forem servidores públicos.

Art. 113. A critério da Administração Pública e considerada a conveniência, pode ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a compensação de horário pelo servidor estudante é estabelecida a critério do titular do órgão ou da entidade na qual tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 114. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração Pública é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição municipal ou particular de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam em sua companhia, bem assim aos menores sob sua guarda, autorizada judicialmente.

Art. 115. É concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, sem compensação de horário.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço

público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

Art. 117. Além das ausências ao serviço previstas no art. 111 desta Lei Complementar, são considerados como de efetivo exercício:

I - as férias;

II - o exercício de cargo em comissão, em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos outros Municípios;

III - a licença:

a) para tratamento da própria saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) maternidade ou por adoção;

d) por convocação para o serviço militar;

e) para capacitação;

f) para o desempenho de mandato classista;

IV - os afastamentos para:

a) servir a outro órgão ou entidade;

b) exercer mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

c) estudar no país ou exterior, quando autorizado o afastamento;

d) realizar missão oficial no exterior;

e) participar em programa de treinamento regularmente instituído;

f) atender a convocação da Justiça Eleitoral;

g) servir ao Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

h) deslocar-se até a nova sede de que trata o art. 18 desta Lei Complementar;

i) participar de competição desportiva nacional ou internacional ou atender a convocação para integrar representação cultural e artística ou desportiva no País ou no exterior;

V - participar de curso de formação relativo a etapa de concurso público, exclusivamente para os que já detenham a condição de servidor público.

Art. 118. Conta-se, apenas para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição previdenciária, em razão de serviços públicos prestados ao Estado, à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos outros Municípios.

Parágrafo único. O tempo de contribuição na atividade privada é contado apenas para fim de aposentadoria, nos termos art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos

Poderes do Município, em defesa de direito ou interesse legítimo

Art. 120. O requerimento de que trata o art. 119 desta Lei é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio dessa a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121. Cabe somente uma vez pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este Capítulo, devem ser despachados no prazo de 5 dias e decididos dentro de 30 dias.

Art. 122. Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

III - das decisões que aplicarem sanções disciplinares.

§ 1º. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades ou, no caso de aplicação das sanções disciplinares de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, à autoridade que a prolatou.

§ 2º. O recurso é encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 124. O recurso pode ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.

Art. 125. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e de créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 dias, nos demais casos, salvo outro prazo fixado em lei específica;

Parágrafo único. O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 127. A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 128. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 129. A Administração Pública deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, respeitados o prazo prescricional e a segurança jurídica.

Art. 130. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV

DA CONDUTA E DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 131. São princípios da conduta profissional dos servidores públicos a honestidade, o decoro, a eficiência e o exercício dos valores éticos e morais, que conferem dignidade ao cargo.

Parágrafo único. A investidura no cargo público impõe ao servidor conduta pessoal ilibada, postura ética e responsabilidade funcional.

Art. 132. A conduta do servidor público deve pautar-se pela legalidade, moralidade na Administração Pública, verdade, pelo bem comum, pela celeridade, responsabilidade e eficácia de seus atos, cortesia e urbanidade, disciplina, boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Município.

Parágrafo único. Nenhuma pena disciplinar deve ser aplicada ao servidor público sem a prévia instauração do correspondente procedimento disciplinar, assegurados ao arguido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA ACUMULAÇÃO

Seção I

Dos Deveres

Art. 133. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço adequadamente vestido;

XIV - respeitar quaisquer servidores, especialmente os subordinados.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII deste artigo é encaminhada a autoridade superior ao representado, cabendo a ela sua apreciação e a este ampla defesa.

Seção II

Das Proibições

Art. 134. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município participe direta ou indiretamente do capital social e de sociedades cooperativas, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado;

XX - apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado pelo uso de drogas;

XXI - cometer insubordinação em serviço;

XXII - incitar servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre colegas no ambiente de trabalho;

XXIII - introduzir ou distribuir, no órgão de trabalho, quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;

XXIV - utilizar a internet para jogos ou acesso a páginas de conteúdo pornográfico ou outras atividades estranhas ao serviço;

XXV - expor quaisquer servidores, especialmente os subordinados, a situações humilhantes, constrangedoras, desumanas, aéticas, de longa duração, repetitivas, capazes de desestabilizar a relação da vítima com o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município participe direta ou indiretamente do capital social e de sociedades cooperativas;

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 103 desta Lei Complementar, observada a legislação sobre conflito de interesses;

III - sociedades limitadas, simples ou unipessoais de cunho profissional.

Seção III

Da Acumulação

Art. 135. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, dispostos na forma dessa Constituição, eletivos e em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



Art. 136. O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

§ 2º. O servidor que estiver licenciado ou afastado das atribuições do cargo efetivo não pode ser investido em outro cargo ou emprego público, salvo se acumuláveis.

Art. 137. A acumulação de proventos de inatividade com vencimentos do cargo, emprego ou função pública é permitida quando atender ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Art. 138. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor é notificado, por intermédio da chefia imediata ou unidade de corregedoria administrativa, mediante convocação escrita ou publicação no Diário Oficial, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 dias, contados da data da ciência.

§ 1º Feita a opção no prazo previsto no caput deste artigo, o servidor é exonerado de um dos cargos e ressarcido aos cofres públicos os valores percebidos indevidamente.

§ 2º Na hipótese de omissão por parte do servidor, o titular do órgão onde este tem lotação ou a unidade de corregedoria administrativa, compulsoriamente, adota as medidas legais para que se proceda a apuração dos fatos, por meio de processo administrativo disciplinar de rito sumário.

Art. 139. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, é afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades correspondentes.

Parágrafo único. O afastamento do cargo efetivo cuja carga horária seja incompatível com o exercício de cargo em comissão ocorre sem remuneração.

CAPÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 140. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições.

Art. 141. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou

comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosa ou culposamente causado ao erário somente é liquidada na forma prevista do art. 42 desta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 142. A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles é executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 143. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 144. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 145. As sanções civis, penais e administrativas podem acumular-se, independentes entre si.

Art. 146. A absolvição criminal somente afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Subseção Única

Do Ajustamento de Conduta

Art. 147. Pode ser elaborado termo de compromisso de ajuste de conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública. Parágrafo único. Para fins do que dispõe o caput deste artigo, considera-se como essencial:

- I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;
- II - que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.

Art. 148. Como medida disciplinar, alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa a reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 149. O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no art. 147 desta Lei Complementar, e pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória.

Art. 150. O compromisso firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente ou Especial deve ser acompanhado por advogado ou defensor ad hoc e sua homologação cabe Corregedor Administrativo ou Geral, ou aos Chefes dos Poderes do Município, ou à autoridade máxima Órgão ou

Entidade Pública Municipal na qual se efetivou, desde que regido por estatuto próprio ou lei orgânica.

Art. 151. Ao ser publicado, o termo de compromisso de ajuste de conduta preserva a identidade do compromissário e deve ser arquivado no dossiê do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.

Seção II

Das Penalidades

Art. 152. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo de provimento em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Parágrafo único. As penas disciplinares são aplicadas pelos Chefes dos Poderes do Município ou por quem delegarem essa competência.

Art. 153. Na aplicação das penalidades, são considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, a repercussão do fato, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor, assim como a reincidência.

§ 1º. É circunstância agravante da falta disciplinar o fato de ter sido praticada em concurso de dois ou mais servidores.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade menciona sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 154. A advertência é aplicada por escrito quando cometidas as proibições constantes do art. 134 e as inobservâncias de dever funcional prescritas no art. 133, ambos desta Lei Complementar, além das constantes de regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 155. A suspensão é aplicada por um período não superior a 90 dias, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e ainda, em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, ou na conversão desta.

Art. 156. As penalidades de advertência e de suspensão têm seus registros cancelados após o decurso de 3 e 5 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.

Art. 157. A demissão é aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiro;

VII - aplicação irregular do erário público;

VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, distrital, estadual ou nacional;

X - corrupção ativa ou passiva;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário e nos casos legalmente ressalvados;

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou companheiro e de parentes até o 2º grau;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - proceder com desídia;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII - destruir, subtrair ou queimar documentos do serviço público;

XXIII - auto intitular-se oralmente ou por escrito como autoridade ou chefe de qualquer órgão ou entidade sem que o seja;

XXIV - assédio moral no trabalho;

XXV - incontinência de conduta.

§ 1º. Considera-se assédio moral no trabalho a exposição de servidor à situação humilhante ou constrangedora, repetitivas e prolongadas vezes durante a jornada de trabalho e no exercício das funções, por agente, chefe ou supervisor hierárquico, que atinja a autoestima ou a autodeterminação do subordinado, fazendo-o duvidar de si ou de sua competência, desestabilizando a relação da vítima com o seu ambiente de trabalho.

§ 2º. A incontinência de conduta está estritamente ligada ao abuso ou desvio da sexualidade de um servidor sobre outro ou qualquer vítima, que resultar em ofensa ao pudor, violência à liberdade sexual, pornografia, obscenidade, caracterizando perda de respeito e do bom conceito perante os colegas de trabalho e a sociedade.

§ 3º. Por provocação da parte ofendida, mediante denúncia ou de ofício, pela autoridade que tiver conhecimento da prática do assédio moral ou da incontinência de conduta no trabalho, é instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, promovida sua imediata apuração, nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SUMÁRIO

Art. 158. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor é notificado, por intermédio da sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 dias, contados da data da ciência, e na hipótese de omissão, o titular do órgão ou unidade de lotação, compulsoriamente, adota, alternativamente, uma das seguintes providências:

I - constitui comissão específica para processamento do feito, composta por servidores estáveis, presidida por servidor efetivo com formação jurídica, dando publicidade no Diário Oficial do Município;

II - encaminha o expediente à unidade de corregedoria administrativa ou aos Chefes dos Poderes do Município, dando notícia dos eventos para que esta proceda à apuração dos fatos.

§ 1º Para a apuração da irregularidade de que trata o caput deste artigo o procedimento adotado é o sumário, e se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação de ato do qual consta a autoria e a materialidade da transgressão;

II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 2º A indiciamento de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, dá-se pelo nome e pela matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º. A unidade de corregedoria administrativa, no prazo de 3 dias do recebimento formal do expediente, ou a comissão, no prazo de 3 dias da publicação do ato que a constituiu, lavram termo de indiciamento em que são transcritas as informações de

que trata o § 2º deste artigo, bem como promove a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 dias, apresentar defesa escrita.

§ 4º. A ampla defesa e as situações de revelia são tratadas da forma prescrita na presente Lei Complementar.

§ 5º. Apresentada a defesa, é elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resume as peças principais dos autos, opina sobre a licitude da acumulação em exame, indica o respectivo dispositivo legal e remete o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 6º. No prazo de 5 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere a sua decisão que, se concluir pela demissão, remete o expediente ao respectivo Chefe do Poder do Município ou ao seu delegado, para aplicação da mencionada sanção disciplinar.

§ 7º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configura sua boa-fé, hipótese em que se converte automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 8º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplica-se a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação são comunicados.

§ 9º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excede a 30 dias, contados da data em que a unidade de corregedoria administrativa receber o expediente ou da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 10. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as regras do procedimento e do processo administrativo disciplinar ordinário, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 159. É cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 160. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, é aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a pedido do titular do cargo é convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 161. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, previstas nos arts. 152 e 157 desta Lei Complementar, em Processo Administrativo Disciplinar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, de igual provimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 162. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, sem justificativa legal, superior a 30 dias consecutivos.

Art. 163. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 164. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, é adotado o procedimento administrativo sumário, observando-se quanto à materialidade:

I - na hipótese de abandono de cargo, a indicação precisa do período de ausência, sem justificativa legal do servidor ao serviço, superior a 30 dias consecutivos;

II - no caso de inassiduidade habitual, a indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 dias intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 165. A ação disciplinar prescreve:

I - em 5 anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 anos, quanto à suspensão;

III - em 180 dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data da prática do ato, quando notório.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 3º. Caso seja interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar esse procedimento.

§ 4º. Incide na prescrição o procedimento administrativo disciplinar paralisado por mais de 2 anos, pendente de julgamento ou despacho, e os autos são arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Art. 166. O procedimento administrativo disciplinar ordinário é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido, compreendendo dois procedimentos:

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar.

§ 1º. A sindicância pode ser processada no órgão de lotação do sindicado e o processo administrativo disciplinar nas unidades

de corregedoria administrativa ou junto a comissão especialmente designada para tanto.

§ 2º. Quanto do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade competente, ao julgar o relatório da sindicância, remete os respectivos autos a unidade de corregedoria administrativa ou comissão designada para apuração dos fatos, para a obrigatória instauração do processo administrativo disciplinar ordinário, quando:

I - constatar que à falta ou ao ilícito praticado pelo indiciado forem cominadas as sanções disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

II - ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário, os prejuízos ou danos eventualmente causados, dolosa ou culposamente.

§ 3º. O prazo para a conclusão da sindicância não excede a 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 167. Todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a comunicá-la à autoridade superior.

Art. 168. As denúncias fundadas sobre irregularidades são objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada por falta de objeto.

Art. 169. O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção cominada seja a de demissão ou que ensejar a obrigação de indenizar por prejuízos ou danos causados ao erário, somente pode ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 170. Havendo indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento comunica o fato, de imediato, ao Ministério Público para a necessária persecução criminal.

Seção I

Do Afastamento Preventivo

Art. 171. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade que instaurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, pode ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 dias, sem a perda da sua remuneração.

§ 1º. O afastamento do servidor pode ser prorrogado por igual prazo, sendo que ao término da prorrogação cessam os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. Tratando-se de alcance ou malversação de erário público ou de comoção pública, o afastamento do servidor é



obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

Seção II

Das Unidades de Corregedoria Administrativa

Art. 172. Os Chefes dos Poderes do Município podem criar, nos respectivos âmbitos de atuação, unidade de corregedoria administrativa, cuja competência e atribuições são definidas em regulamento próprio, sendo impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante do procedimento, ou ainda, que possua em tais situações cônjuge ou companheiro, parente até o 3º grau e afins;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º. Pode ser arguida a suspeição da autoridade ou do servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos arrolados no processo, inclusive cônjuges ou companheiros, parentes até o 3º grau e afins destes.

§ 2º. É vedado ao titular da Corregedoria Administrativa participar como presidente ou membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar em trâmite na unidade administrativa que represente.

§ 3º. O indeferimento de alegação de suspeição pode ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Seção III

Da Sindicância

Art. 173. A sindicância, como meio sumário de verificação, é instaurada e conduzida pela unidade de corregedoria administrativa ou por comissão composta por até 3 servidores, dentre os quais o seu Presidente, titulares de cargos de provimento efetivo, designados pela autoridade competente, no mesmo ato em que determinar a sua instauração.

§ 1º. A comissão tem como Secretário servidor designado pelo seu Presidente.

§ 2º. Não podem participar de comissão de sindicância parente do sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse relacionado aos fatos apurados.

Art. 174. É instaurada a sindicância:

I - investigativa, quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;

II - decisória, para apuração da materialidade e autoria de fato, punida com advertência ou suspensão por até 90 dias, caso em que pode resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar;

III - como preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário, nos casos previstos no art. 157 desta Lei

Complementar.

§ 1º. A sindicância investigativa é convertida em decisória, por ato fundamentado, garantido o direito da ampla defesa do sindicado, quando forem apuradas no seu decorrer a materialidade e a autoria do fato, punido como advertência ou suspensão nos termos do inciso II deste artigo.

§ 2º. A sindicância pode ser dispensada caso existam evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do procedimento, ao menos em tese, haja falta ou irregularidade que enseje as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, podendo assim ser instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar ordinário, assegurado ao arguido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 175. Têm competência para instaurar as sindicâncias:

I - os Chefes dos Poderes do Município e seus delegados;

II - os dirigentes máximos dos órgãos de lotação do indiciado, da Administração Direta ou Indireta dos Poderes do Município, desde que órgão seja regido por estatuto próprio ou lei orgânica;

Art. 176. Publicado o ato de instauração da sindicância, cabe ao Presidente da Comissão:

I - se instaurada em razão de ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização ou pela retirada desautorizada de qualquer documento ou objeto do órgão:

a) ouvir as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o arguido, permitindo-lhe a juntada de documentos;

b) diligenciar o esclarecimento dos fatos que julgar necessários, emitindo o competente relatório conclusivo quando à existência ou não de fato punido com a sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, remetendo o feito à autoridade que instaurou a sindicância;

II - quando da violação das proibições constantes do art. 134, incisos I a VIII e XIX, desta Lei Complementar, notificar o sindicado, para que em dia e hora designados pela comissão de sindicância, compareça ao local determinado, acompanhado de eventuais testemunhas que pretenda serem ouvidas, de defensor, ou da solicitação de que lhe seja nomeado um dativo, bem assim de eventuais documentos que queira juntar.

§ 1º. No caso do disposto no inciso II do caput deste artigo, na data estabelecida, são ouvidas, também, eventuais testemunhas de acusação, desde que sua oitiva seja anterior às que o indiciado, eventualmente, deseje que sejam ouvidas, adotando-se, ainda, o seguinte procedimento:

I - encerrada a instrução, tem o sindicado prazo de 3 dias para alegações finais;

II - apresentadas as alegações finais, a comissão, no prazo de 3 dias, apresenta seu relatório, indicando ou não a aplicação de advertência ou de suspensão, inclusive sugerindo o prazo desta última, e remetendo o feito à autoridade instauradora.

§ 2º. Se não localizado, o sindicado é notificado por edital, com prazo de 5 dias, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º As penalidades de advertência e de suspensão são apuradas mediante sindicância, sendo que desta pode resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 90 dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 177. A autoridade competente, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procede ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, suspensão ou determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 178. O processo administrativo disciplinar, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar e demais regulamentos, é conduzido pelas unidades de corregedoria administrativa ou comissão especialmente designada, constituída por 3 servidores efetivos, sendo um destes o seu presidente, e é instaurado sempre que:

I - à falta ou irregularidade cometida, for cominada as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, à exceção de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, cujo procedimento obedece ao rito sumário;

II - ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário, os prejuízos ou danos eventualmente causados por dolo ou culpa.

§ 1º. O processo administrativo disciplinar é contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º. De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, inclusive do relatório final, dá-se ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor.

§ 3º. A sindicância integra o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução do processo.

Art. 179. O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar é de 60 dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a critério da autoridade superior.

Art. 180. Recebido os autos da sindicância ou o expediente

devidamente instruído, a unidade de corregedoria administrativa ou a comissão procede a autuação e submete à autoridade competente, que baixa ato instaurando o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Publicado o ato, de que trata o caput deste artigo, inicia-se o processo administrativo disciplinar.

Art. 181. A unidade de corregedoria administrativa ou comissão especialmente designada promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorre, quando necessário, a técnicos e peritos à completa elucidação dos fatos.

Art. 182. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratarem de prova pericial.

§ 1º. O chefe da unidade de corregedoria administrativa ou o presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. É indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar incontestabilidade, ante a provas já produzidas e quando independer de conhecimento especial de perito.

Subseção I

Da Citação e do Interrogatório do Indiciado

Art. 183. Instaurado o Processo administrativo disciplinar, o chefe da unidade de corregedoria administrativa ou o presidente da comissão lavra termo de indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, as circunstâncias que o fundamentam, designando dia e hora para o interrogatório do indiciado, ordenando a sua citação, de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 1º. O processo administrativo disciplinar é contraditório, assegurado ao indiciado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos probatórios em direito admitidos.

§ 2º. O interrogatório é prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 3º. O interrogatório do acusado preso pode ser feito no estabelecimento prisional que se encontrar, em sala própria, desde que sejam garantidas a segurança da Comissão Permanente ou constituída e dos auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 4º. Caso o deslocamento da Comissão Processante até o estabelecimento prisional seja inviável, o servidor preso é trazido, mediante autorização judicial, sob escolta, para interrogatório na sede da Corregedoria Administrativa ou da Comissão Especial designada para essa finalidade.

§ 5º. O silêncio do acusado não importa em confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 6º. No caso de mais de um acusado, os prazos previstos neste capítulo são contados sucessivamente, cada um deles ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre atos ou circunstâncias, procede-se à acareação entre eles.

Art. 184. A citação do indiciado é pessoal e pode se dar por mandado ou por aviso de recebimento dos correios.

§ 1º. Do mandado de citação consta cópia do termo de indiciamento, ou o seu resumo.

§ 2º. O indiciado que mudar de residência é obrigado a comunicar ao órgão de corregedoria administrativa ou à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

§ 3º. Cópia do mandado, em que conste a comprovação de que o indiciado o recebeu, ou o aviso de recebimento dos correios são juntados aos autos.

Art. 185. Dá-se a citação por edital:

I - com prazo de 5 dias, quando o indiciado estiver se ocultando ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;

II - com prazo de 15 dias, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto ou não sabido.

Art. 186. Se o indiciado não puder constituir defensor ou não o fizer no prazo legal, se citado por edital e não comparecer ou se não quiser defender-se, deve ser-lhe nomeado um defensor dativo, que pode se tratar de um servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 187. O defensor do acusado pode assistir ao interrogatório e à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, por meio do chefe da unidade de corregedoria administrativa ou do presidente da comissão.

Subseção II

Da Instrução

Art. 188. O indiciado, por si ou por seu defensor, pode, após o interrogatório ou no prazo de 3 dias, oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar no máximo 3 testemunhas.

Art. 189. Decorrido o prazo de que trata o art. 188 desta Lei Complementar, apresentada ou não a defesa prévia, procede-se à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação ser ouvidas primeiramente, em data e hora previamente designadas, sendo intimados o indiciado e seu defensor.

Parágrafo único. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão, pode indicar outras em substituição.

Art. 190. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido em 2 vias pelo chefe da unidade de corregedoria administrativa ou pelo presidente da comissão,

devendo a segunda via constar o ciente do intimado e ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado é imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 191. O depoimento deve ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, salvo pequenas anotações.

§ 1º. As testemunhas são inquiridas, uma de cada vez, de modo que umas e outras não conheçam e nem ouçam os demais depoimentos.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios, procede-se à acareação entre os depoentes.

Art. 192. Inquiridas as testemunhas, no prazo de 24 horas, pode o indiciado requerer novas diligências ou juntada de novos documentos, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

Art. 193. Esgotado o prazo de que trata o art. 192 desta Lei Complementar e não havendo novas diligências ou concluídas aquelas deferidas, é aberta vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais e, após, o processo administrativo disciplinar é relatado, pelo chefe da unidade de corregedoria administrativa ou presidente da comissão, e submetido à apreciação da autoridade competente que:

I - acolhendo-o, remete, para julgamento final, às autoridades competentes;

II - se não o acolher, determina as novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.

§ 1º. O relatório deve ser circunstanciado e as peças principais dos autos são resumidas, mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusão quanto à procedência ou não do processo.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, o chefe da unidade de corregedoria administrativa ou presidente da comissão indica as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 194. Recebido o processo administrativo disciplinar, a autoridade profere a sua decisão em 30 dias.

§ 1º. O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para, se for o caso, imposição de pena mais grave.

§ 3º. Julgado procedente o processo administrativo disciplinar,

a autoridade julgadora deve:

I - baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Município;

II - remeter os autos à unidade de corregedoria administrativa, que providencia a:

a) intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão;

b) remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar na indenização, nos termos desta Lei Complementar.

§ 4º. A recusa do servidor em efetivar os pagamentos devidos implica a sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.

Art. 195. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena o seu refazimento.

Art. 196. Sendo o indiciado revel, publica-se, no Diário Oficial do Município, o despacho da autoridade julgadora.

Art. 197. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 165, §4º, é responsabilizada na forma do Capítulo II do Título IV, todos desta Lei Complementar.

Seção V

Da Revelia

Art. 198. A revelia no processo administrativo disciplinar é decretada por termo nos autos, sempre que citado:

I - por edital, o indiciado deixar de comparecer ao interrogatório;

II - inicialmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Parágrafo único. Declarada a revelia do indiciado, em razão do disposto no inciso I deste artigo ou após a citação por mandado ou aviso de recebimento, deve ser-lhe nomeado defensor dativo, devolvendo-se o prazo para a defesa prévia.

Seção VI

Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 199. Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, a unidade de corregedoria administrativa ou a comissão deve propor à autoridade competente o encaminhamento do servidor a exame pela Junta Médica Oficial, a qual deve contar com o concurso de um médico psiquiatra.

Parágrafo único. A apuração da dúvida quanto à sanidade mental processa-se em autos apartado, que deve ser apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Seção VII

Da Revisão

Art. 200. O processo administrativo disciplinar pode ser

revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

Art. 201. O requerimento é dirigido aos Chefes dos Poderes do Município que, se autorizar a revisão, encaminha o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Art. 202. A revisão corre em apenso ao processo originário.

§ 1º. Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º. É considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a unidade de corregedoria administrativa ou a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 203. A unidade de corregedoria administrativa ou a comissão tem 60 dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a critério de autoridade superior.

Art. 204. O julgamento da revisão cabe à autoridade que o prolatou.

§ 1º. O prazo para julgamento é de 30 dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

§ 2º. Concluídas as diligências, renova-se o prazo para julgamento.

Art. 205. Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo, não pode resultar agravamento das sanções aplicadas.

Art. 206. Na revisão, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 207. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 208. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

TÍTULO VI

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 209. É garantido o direito de aposentadoria ao servidor

público titular de cargo de provimento efetivo ou estável, nos termos em que estabelecer a Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 210. Ao servidor aposentado é paga a gratificação natalina.

Seção II

Da Pensão

Art. 211. Por morte do servidor titular de cargo de provimento efetivo ou estável, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal e legislação específica.

Parágrafo único. Aos pensionistas é paga a gratificação natalina.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

Art. 212. Não é permitida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 213. A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e a admissão de empregado público é precedida de expressa, formal e justificada autorização dos Chefes dos Poderes do Município, respectivamente, e ocorre nos termos de legislação específica.

Parágrafo único. As contratações somente podem ser feitas com observância da dotação orçamentária.

Art. 214. A participação dos servidores em competições desportivas e convocação para integrar representação cultural e artística ou desportiva é regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 215. Os regulamentos tratados neste Estatuto são homologados por ato dos Chefes dos Poderes do Município, no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 216. O exercício de cargo em provimento em comissão e de função de confiança repercute positivamente na carreira do servidor titular de cargo de provimento efetivo.

Art. 217. Os Chefes dos Poderes do Município podem instituir os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmio pela produção de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, a redução dos custos operacionais e a preservação do patrimônio público;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Parágrafo único. É assegurada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos do Estado do Tocantins nos termos do inciso X, do art. 9º da Constituição Estadual e inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 218. São contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado para

o 1º dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 219. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, pode ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, contudo sem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 220. Nenhum servidor pode ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização, profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 221. É assegurado ao servidor público o direito de associar-se em entidade profissional e/ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

Art. 222. Na falta da Junta Médica Oficial, proceder-se-á conforme dispuser regulamento dos Chefes dos Poderes do Município.

Art. 223. Na falta de Diário Oficial do Município, proceder-se-á conforme dispuser regulamento dos Chefes dos Poderes do Município.

Art. 224. Enquanto não instituído o Regime Próprio de Previdência Social, os servidores municipais ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, devendo obedecer e se submeter a todas as regras dirigidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 225. Todas as concessões trazidas por esta Lei Complementar, que dependam de dotação orçamentária, entram em vigor a partir do próximo exercício financeiro.

Art. 226. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 227. São revogadas todas as disposições legais em contrário e conflitantes com o presente Estatuto, inclusive a Lei nº 07, de 18 de junho de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO, aos 11 dias do mês de Dezembro de 2017.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2017, DE
11 DE DEZEMBRO DE 2017. INSTITUI O CÓDIGO
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO
TABOCÃO.**

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS,
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO,



faz saber que o povo de Fortaleza do Tabocão, através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins aprovaram e em conformidade com Autografo de Lei nº 022/2017, e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Fortaleza do Tabocão, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Tocantins, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Tocantins, e na Lei Orgânica do Município de Fortaleza do Tabocão.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria municipal de saúde, saneamento e meio ambiente, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º - Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

- o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;

II – a fiscalização;

III – a lavratura de termos e autos;

Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

– drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

– sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

– produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

– alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

– produtos tóxicos e radioativos;

– estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

– resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

– veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

– outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

- o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, saneamento e meio ambiente, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º - Compete à Secretaria municipal de saúde, saneamento e meio ambiente, sem prejuízo de outras atribuições:

- promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

- planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

- garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

- promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

- promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

- assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as

afetam;

- assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

- promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

- promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

- organizar atendimento de reclamações e denúncias;

- notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA

SANITÁRIA

Art. 10 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º - A Secretaria municipal de saúde, saneamento e meio ambiente, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer



alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

– cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

– cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

– cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 11 – As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde, Saneamento e Meio Ambiente ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar.

Art. 12 – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 14 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

- associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais, Microempreendedor Individual- MEI;

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 15 – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

– serviços médicos;

– serviços odontológicos;

– serviços de diagnósticos e terapêuticos;

– outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 17 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados de higienização, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde

deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 21 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 22 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

– barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

– os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

– os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

– os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

– os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

- outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III

Fiscalização de Produtos

Art. 23 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 24 – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 25 – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO VI

NOTIFICAÇÃO

Art. 27 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.



§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 28 -Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 -Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 31 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

- à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

- aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar

violação aos códigos de ética profissional.

Seção II Das Penalidades

Art. 32 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – dvertência; II – multa;

– apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

– apreensão de animais;

– suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

– inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

– interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

– suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

– imposição de mensagem retificadora;

– cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º – Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumprir-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

- nas infrações leves, deR\$ 300,00 (trezentos reais) aR\$ 2.000,00 (dois mil reais);

- nas infrações graves, deR\$ 2.001,00 (dois mil e um reais)

aR\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- nas infrações gravíssimas, deR\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) aR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- as circunstâncias atenuantes e agravantes;

- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

- os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

- a capacidade econômica do autuado;

- os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário o autuado;

- não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

- procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 36 - São circunstâncias agravantes: I - ser o autuado reincidente;

- ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

- ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

- ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

- ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

- ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

- ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 37 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

- graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas:

quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública;

quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

Art. 39 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 40 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 41 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

Art. 42 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III

Das Infrações Sanitárias

Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e

regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos,

produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 51 -Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 52 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de

licença sanitária e/ou multa.

Art. 53 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 54 - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 55 -Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 56 - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 57 -Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 58 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 -Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 62 -Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 63 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 64 -Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e

produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e

publicidade e/ou multa.

Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 77 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos,

equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 82 - Emtir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 84 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 85 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 86 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou

agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 87 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I Normas Gerais

Art. 88 - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei. Art. 89 -Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

– nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

– local, data e hora da verificação da infração;

– descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

– penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

– ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

– assinatura do servidor autuante;

- assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção

pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

– prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 90 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

– ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

– carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 91 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II

Da Análise Fiscal

Art. 92 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 93 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal

forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 94 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo

resultado será definitivo.

Art. 95 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 96 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 97 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III

Do Procedimento

Art. 98 – Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 99 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 100 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração

sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 101 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 102 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 103 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no

prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 104 – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV

Do cumprimento das decisões

Art. 105 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

– penalidade de multa:

o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

– penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

– penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

– penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

– penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

– outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 107 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 108 - A Secretaria municipal de saúde, saneamento e meio ambiente, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 109 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 110 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Fortaleza do Tabocão, em 11 de Dezembro de 2017.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

Atos da Secretaria de Administração

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA TIPO: PREGÃO PRESENCIAL

Acham-se abertas as seguintes Licitações NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, que ocorrerão no Município de Fortaleza do Tabocão/TO:

Pregão Presencial 79/2017 - Registro de preço para aquisição de 01 (um) Veículo Utilitário Tipo Pick-Up Cabine Dupla 4X4, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.

Pregão Presencial 80/2017 - Registro de preço para aquisição de Gêneros Alimentícios para a Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão e seus respectivos Fundos, para o exercício de 2018.

Pregão Presencial 81/2017 - Prestação de serviços profissionais na área de Educação Física, para atuar junto ao Fundo Municipal de Saúde, programa NASF (Núcleo de Apoio a Saúde da Família) com carga horaria de 20 horas semanais.

Pregão Presencial 82/2017 - Prestação de serviços profissionais na área de Assistência Social, para atuar junto ao

Fundo Municipal de Saúde, programa NASF (Núcleo de Apoio a Saúde da Família) com carga horária de 20 horas semanais.

Pregão Presencial 83/2017 - Prestação de serviços de Ensino de Arte e Cultura para atuar junto ao serviço de convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV) do CRAS com carga horaria de 40 horas semanais.

Serão observados os seguintes horários e datas:

Pregão nº 79/2017: às 13h30minh no dia 28/12/2017

Pregão nº 80/2017: às 13h50minh no dia 28/12/2017

Pregão nº 81/2017: às 14h15minh no dia 28/12/2017

Pregão nº 82/2017: às 14h30minh no dia 28/12/2017

Pregão nº 83/2017: às 15h00minh no dia 28/12/2017

O edital será disponibilizado no prédio da Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão/TO, situado à Av. Vitória Régia, s/n – S. Centenário, Fortaleza do Tabocão - TO, onde ocorrerá a sessão de licitação, ou pode ser solicitado no email: licitacaotabocao@gmail.com.

Maiores informações: tel. (63) 3440-1307.

Fortaleza do Tabocão - TO, 13 de dezembro de 2017.

Diego Henrique Silvério Costa
Pregoeiro



Diário Oficial Eletrônico

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Manoel Alves Ferreira Neto
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração